



## NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PELOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Fabiana Cristina da Silveira Alvarenga  
Profa. Dra. Maria Cristina Menezes Valenciano

Conforme art. 3º, par.1º da Lei 8.906/94 Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil (OAB), é necessário: Art.3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Par.1º. Dentre outras atividades inerentes à profissão, exercem a advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei a qual prevê a nulidade dos atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízos de sanções civis, penais e administrativas. Par. Único: São também nulos os atos praticados, por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou a que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. Dessa forma, a OAB decidiu levar ao Supremo Tribunal Federal a desavença existente contra os mais de 5 mil defensores, questionando o parágrafo 6º da mesma lei, que diz: “a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público”. No entendimento dos representantes da Ordem, o Defensor Público somente tem sua capacidade postulatória com a devida inscrição na OAB. Paralelamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 03 de Maio de 2011 reconhece a *capacidade postulatória* dos Defensores Públicos, independentemente de inscrição nos quadros da OAB. Recentemente noticiado pela imprensa, diversos Defensores Públicos do Estado de São Paulo solicitaram seu desligamento da Ordem dos Advogados do Brasil com fundamento na Lei Complementar nº 132/2009 (que alterou a Lei Complementar nº 80/1994). Com efeito, a última passou a prever, acrescentando dentre outras coisas os §§ 6º e 9º ao art. 4º da primeira, que *a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público e que o exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional*. Assim, a inscrição dos Defensores Públicos na OAB não é mais condição para sua atuação em juízo, ficando superadas com isso as previsões dos arts. 3º, § 1º, e 4º, *caput*, do EOAB (Lei nº 8.906/94), o que, aliás, é perfeitamente compatível com a distinção entre as atividades e com as atribuições naturais do cargo de Defensor Público, cuja investidura pressupõe a qualificação de bacharel em Direito e verificação da aptidão pessoal em concurso público específico. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 0016223-20.2009.8.26.0032 (“990.10.550904-5) – Araçatuba, rel. Des. Fábio Tabosa - Voto nº 1.350. Dessa forma, o acórdão mencionado, dentro da sua fundamentação, contém os parágrafos 6º e 9º do artigo 4º da lei complementar 132/09 que alterou a lei complementar 80/94 que diz: "a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei



Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional”.

Palavras-chave: Inscrição. OAB. Defensoria Pública.